



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO nº 18/2023/CMSMG – DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2023-00006. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 11.317, DE 2022. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO E OUTROS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Pregoeira da Câmara Municipal desta municipalidade, para esta Assessoria jurídica proceder a análise do Processo Administrativo nº 07.2023-00008/2023, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, materiais de limpeza e higienização e outros, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípuas da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. PARECER

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira,



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DE PRODUTO

Importar esclarecer de início que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como bem previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

No caso em tela, o processo administrativo visa a aquisição de água mineral, refrigerante e gelo, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA. A esse respeito, o Art. 75, II, da lei acima mencionado, com valores devidamente atualizado pelo Decreto nº 11.317/20221, dispõe o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 57.208,33** (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso)

Dessa forma, considerando a contratação da empresa **CONSTRU-GUAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, será no valor de **R\$ 28.027,42 (vinte e oito mil, vinte e sete reais e quarenta e dois centavos)**, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos do processo, seguindo dentro do limite legal.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2023 Atividade 2311.010310003.2.138 Operacionalização da Atividade da Câmara Municipal, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

Destaca-se, dentre a legalidade manifestada, o fato jurídico de que a compra se refere de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, materiais de limpeza e higienização e outros, com intuito de atender as finalidades da administração, que de notório saber comum, deve ser realizado sempre que necessário, principalmente, na ocorrência de sessão ordinária e/ou extraordinárias e eventos em geral, assim, atendendo os interesses desta casa de leis e da população em geral.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

da contratação direta.

3. CONCLUSÃO

Ex postis, com base na documentação constante do processo administrativo nº 07.2023-00008/2023 e de acordo com o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, **OPINASSE PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE** jurídica da contratação de empresa **CONSTRU-GUAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no valor de **R\$ 28.027,42 (vinte e oito mil, vinte e sete reais e quarenta e dois centavos)**, para fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, materiais de limpeza e higienização e outros, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípua da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

S.M.J, é o parecer.

São Miguel do Guamá, 25 de outubro de 2023.

PEDRO ARTHUR MENDES
OAB/PA nº 23.639
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA